

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, 2003

(voto em separado – Deputado MAURÍCIO RANDS)

“Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Autor: Dep. Júlio Lopes

Relator: Deputado Luiz Carlos Santos.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em destaque objetiva a alterar dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo a penalizar de forma mais exacerbada, as penas dos delitos perpetrados em face da garantia jurídica da propriedade industrial.

Informa-se, entretanto, que recentemente foi aprovado nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Deputado Paulo Magalhães, o Projeto de Lei nº 333-E, de 1999, oriundo do Senado Federal, que abarca toda a matéria que se visa alterar no presente projeto de lei, sendo, inclusive, mais abrangente.

É o relatório.

II - Voto

Com efeito, o projeto de lei nº 333/99, aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados, cuidou especificamente das modificações introduzidas no Título V – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no intuito de explicitar melhor o rol e o núcleo das condutas lesivas, estabelecendo, de outro lado, um tratamento mais rigoroso aos tipos penais respectivos, na perspectiva de demonstrar e reconhecer a lesividade que tais práticas criminosas causam à sociedade e ao País e a responsabilidade do Estado na repressão desses delitos.

É bem verdade, entretanto, que as modificações propostas pela Câmara dos Deputados não se apresentaram de maneira uniforme, o que acabou por criar incoerências na proposição, na medida em que determinadas condutas criminosas, que reverberavam o mesmo grau de ofensividade à sociedade e ao País, continuaram com um tratamento penal mais brando, exasperando-se as penas somente em função de alguns delitos.

Essa incoerência lógica que se plasmava no texto legal, com a manutenção do projeto da Câmara, veio a ser corrigida através do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Com efeito, o Substitutivo do Senado Federal, aprovado nessa Comissão em 22 de outubro do ano transato, conforme informado ao norte, tem o mérito de uniformizar o tratamento penal afeto aos crimes definidos na Lei nº 9.279, de 1996, dando lógica e coerência à Legislação, além de definir de forma mais clara, as medidas administrativas e cautelares que podem ser adotadas com vistas ao enfrentamento dos problemas e à repressão dos delitos respectivos.

É importante afirmar ainda, que o substitutivo do Senado Federal, aprovado recentemente nessa Comissão decorre de um consenso firmado pelo Grupo Interministerial criado especificamente para tratar do assunto, estando os resultados ali alcançados consignados na formação na nova proposta que ora se analisa.

Com efeito, em ofício datado de 31.10.03, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio destacou:

“(…)

O Substitutivo aprovado no Senado Federal foi negociado entre o Executivo, através do GIPI – Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, a Liderança do Governo no Senado Federal e o setor privado.

(…) Participaram das negociações de mérito, dentro do GIPI, os ministérios das Relações Exteriores, Ciência e Tecnologia, Justiça, Cultura, Desenvolvimento, Indústria e Comércio e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. O projeto vem na mesma linha do projeto de lei do executivo de nº 2681/96, sancionado este ano pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que aumentou as penas nos crimes de contrafação na área do direito autoral, reunindo os produtores, intérpretes e artistas em apoio à sua aprovação.

O PL pode ser considerado como integrante de uma ‘agenda positiva’ do governo, constituindo-se em importante instrumento de combate à pirataria”. (g.n).

Dessa forma, o Substitutivo do Senado se apresentou com maior abrangência e, portanto, atende melhor aos interesses da sociedade e do País, estando assente com uma política de governo austera e implacável com as ilegalidades vigentes.

Nesse sentido, e para delinear o que se afirma, apresenta-se o quadro abaixo, onde se poderá observar que o Projeto de Lei nº 333/99 já contempla e aperfeiçoa os objetivos visados através do Projeto de Lei nº 1.206/03.

Lei 9279 de 1996	Projeto de Lei 333/99	Projeto de Lei 1206/03
------------------	-----------------------	------------------------

Art. 183. ... Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.	Art. 183. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 183. ... Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 184. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa	Art. 184. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 184. ... Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 185. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 185. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 187. ... Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.	Art. 187. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 188. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 188. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 189. ... Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.	Art. 189. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 190. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 190. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 191. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 191. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 192. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 192. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 193. Usar indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, mesmo que acompanhada de termos retificativos, tais como, “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência ou origem do produto: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo Único. Tratando-se de indicação geográfica para vinhos e destilados, não se aplicará a ressalva da verdadeira procedência prevista neste artigo.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Art. 194. ... Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.	Art. 194. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	Art. 195. ... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4	

Desse modo, embora goze o PL 1.206/03 de juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, no mérito, apresento o voto contrário ao Parecer do Relator, já que o projeto de lei 333/99, que versa sobre a mesma matéria, oferece um tratamento mais adequado e abrangente à matéria.

Sala da Comissão, em maio de 2005.

Maurício Rands
Deputado Federal – PT/PE